

MUNICÍPIO DE VESPASIANO/MG
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 074/2026
PREGÃO ELETRÔNICO — REGISTRO DE PREÇOS Nº 017/2026

DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Impugnante	VIACOOOP COOPERATIVA SERVIÇOS E TRANSPORTES — CNPJ nº 42.188.354/0001-51
Representante	WESNEY ALVES DOMINGOS
Objeto	Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em locação de frota de veículos automotores.
Petição	Protocolada em 25 de agosto de 2026.
Sessão	03 de setembro de 2026, às 9h30.

I — RELATÓRIO

VIACOOOP COOPERATIVA SERVIÇOS E TRANSPORTES apresentou impugnação ao edital do Processo Licitatório nº 074/2026, Pregão Eletrônico — Registro de Preços nº 017/2026, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 12.1 do instrumento convocatório.

A impugnante alegou insuficiência dos elementos de formação dos preços; restrição de atestados a clientes públicos; erros nas capacidades dos tanques; unidade inadequada para veículo 100% elétrico; inversão do critério de consumo; insuficiência de detalhamento do lote elétrico e da base de carregamento; contradições entre o edital e o Termo de Referência quanto à habilitação; exigências excessivas; vedação absoluta de subcontratação; divergências sobre idade da frota, GPS, garantia, reajuste, pagamento, DPVAT, multas, equipamentos e veículos adaptados; e necessidade de suspensão, retificação, republicação e reabertura de prazo.

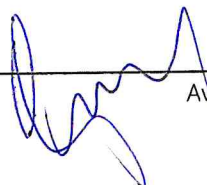
É o relatório.

II — ADMISSIBILIDADE

A impugnação é tempestiva e deve ser conhecida. A data de protocolo antecede o prazo legal previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 12.1 do edital. O conhecimento da petição não implica acolhimento dos pedidos, mas exige resposta motivada e individualizada.

III — CRITÉRIO PARA MANUTENÇÃO DA SESSÃO

A alteração do edital que comprometa a formulação das propostas exige nova divulgação e reabertura dos prazos. Em sentido oposto, esclarecimento que apenas explicita o alcance de regra já publicada, sem alterar objeto, quantidade, preço, condição de participação ou critério de julgamento, pode ser divulgado antes da sessão e vincula a Administração e os participantes.



Por isso, esta decisão não promove retificação material do edital. Ela fixa a interpretação administrativa das cláusulas existentes, determina que nenhum licitante seja surpreendido por exigência não expressa e impede que a equipe de julgamento aplique os dispositivos de maneira contraditória com sua finalidade ou com a Lei nº 14.133/2021.

A manutenção da sessão fica condicionada à Certidão de Verificação Prévia constante do Anexo I, que deverá ser assinada pelo setor requisitante, pela equipe de compras, pela Pregoeira e, preferencialmente, pela assessoria jurídica. A certidão deverá declarar que os dados necessários à proposta estão disponíveis e que não há alteração substancial.

IV — ANÁLISE INDIVIDUALIZADA

1. Suspensão cautelar

Indefiro o pedido de suspensão. O item 12.1.1 do edital dispõe que a impugnação não possui efeito suspensivo automático. A Administração está decidindo a petição antes da sessão e publicará esta decisão na plataforma e no site oficial.

Os esclarecimentos desta decisão não criam obrigação nova nem alteram quantitativos, objeto, critério de julgamento ou preços máximos. Consequentemente, não há fundamento para suspender a sessão, desde que a Certidão de Verificação Prévia confirme essa premissa.

2. Preços, mapas e formação das propostas

Indefiro o pedido de suspensão e de disponibilização como condição de reabertura. O item 19.1 do edital informa o valor total estimado de R\$ 7.241.316,84; o item 19.2 registra que os valores unitários e totais foram formados com base nos mapas do sistema informatizado; e o item 7.7 estabelece a observância do preço de referência como limite máximo de aceitabilidade.

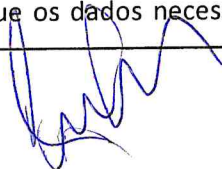
Fica esclarecido que, para fins de estimativa da contratação e análise da aceitabilidade das propostas, o preço de referência de cada item corresponderá ao **preço médio unitário** resultante da pesquisa de preços realizada pela Administração/setor compras, calculado com base nos preços válidos constantes dos autos, observada a metodologia de tratamento de valores discrepantes, o arredondamento para duas casas decimais e os quantitativos publicados no edital.

O preço médio assim apurado constitui parâmetro de referência e **preço máximo aceitável**. Ele não vincula os licitantes à apresentação de propostas nesse mesmo valor: cada licitante permanece livre para ofertar preço inferior, desde que atenda às demais condições do edital. A Administração não exigirá que a proposta seja igual à média nem desclassificará proposta apenas por ser inferior ao preço médio.

O modelo de proposta contém campos de valor unitário e total destinados ao preenchimento pelos licitantes. A menção do item 14.1 do Termo de Referência a valor “a ser definido conforme pesquisa de preços” será entendida como referência à metodologia administrativa de formação do preço médio, não como autorização para deixar indefinido o parâmetro de aceitabilidade.

Os preços individuais considerados na pesquisa, o cálculo da média, a memória de cálculo e os documentos de suporte poderão permanecer em anexo classificado, desde que o orçamento tenha sido previamente justificado e formalmente classificado, sem prejuízo do acesso pelos órgãos de controle interno e externo. O valor global já divulgado, os quantitativos, as unidades, as especificações e todas as informações necessárias à elaboração das propostas permanecem públicos. Caso o item 7.7 ou a plataforma tenham tornado público o preço de referência de cada item/lote, essa informação deverá permanecer pública; caso contrário, o preço médio poderá permanecer classificado como parte do orçamento sigiloso, desde que não tenha sido prometida sua divulgação no edital.

Se algum preço unitário ou preço máximo já tiver sido disponibilizado na plataforma, será considerada pública essa informação. Se a equipe responsável não puder certificar que o preço médio utilizado como referência foi apurado antes da publicação e que os dados necessários à proposta estão acessíveis, esta



decisão não poderá ser utilizada para manter a sessão, pois a ausência de informação essencial não é sanável por interpretação posterior.

Conclusão: pedido indeferido, condicionado à comprovação da metodologia do preço médio e da efetiva publicidade dos dados necessários.

3. Atestados emitidos por clientes públicos ou privados

Indefiro o pedido de suspensão e republicação. Os itens 8.7.1 e 8.7.2 devem ser lidos conjuntamente: o item 8.7.1 já reconhece experiência de locação para a Administração Pública e privada, e o item 8.7.2 exige demonstração documental de experiência similar.

Para eliminar dúvida interpretativa, fica estabelecido que serão aceitos atestados ou certidões emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado que tenha contratado o licitante, desde que comprovem execução satisfatória de serviço compatível em características, quantidades e complexidade. Essa leitura não cria requisito novo; harmoniza os subitens do próprio edital com o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que restringe a qualificação à prova de experiência similar e veda limitações desproporcionais.

Não serão exigidos quantitativos, períodos, locais, certificações ou formalidades que não estejam expressamente definidos no edital. Não será exigido atestado exclusivo de cliente público.

Conclusão: pedido indeferido, com esclarecimento vinculante sem alteração do objeto ou do prazo.

4. Capacidades dos tanques

Indefiro o pedido de suspensão e republicação, mediante a seguinte interpretação vinculante: as expressões “capacidade de tanque: máximo 500 litros” e “máximo 300 litros” são limites máximos e não exigências de que o veículo possua tanque com essa capacidade. A Administração não desclassificará veículo por apresentar capacidade inferior ao limite máximo, desde que atenda às demais especificações da categoria.

O parâmetro não será utilizado para exigir alteração de projeto, adaptação de veículo, fornecimento adicional ou custo não previsto. A equipe de julgamento deverá verificar apenas a compatibilidade do modelo ofertado com a categoria, combustível e demais requisitos publicados.

Esta interpretação não corrige os números nem os substitui por outros; apenas afasta leitura que transformaria o teto em requisito mínimo ou que imporia capacidade física não necessária.

Conclusão: pedido indeferido, com interpretação vinculante.

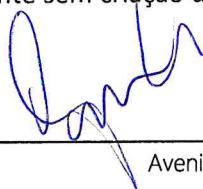
5. Veículo 100% elétrico, tanque em litros e câmbio

Indefiro o pedido de suspensão e republicação, com interpretação vinculante de que a expressão “capacidade de tanque: máximo 345 litros (equivalente em energia)” não exige tanque físico, combustível líquido ou instalação correspondente. O veículo deve ser 100% elétrico e será avaliado pelos parâmetros expressamente úteis à sua finalidade: autonomia mínima de 300 km, potência mínima de 100 kW, tempo de recarga, segurança, equipamentos e demais requisitos do Lote 2.

A referência a “câmbio automático (CVT ou similar)” será entendida como transmissão automática ou solução funcionalmente equivalente própria de veículo elétrico, inclusive redutor de relação única, sem exigência de caixa CVT convencional.

Não será exigida capacidade de bateria em kWh além do que estiver expressamente publicado, nem será criado ciclo de ensaio ou documento adicional após a abertura. A comprovação observará a documentação técnica indicada no edital e a inspeção prevista no Termo de Referência.

Conclusão: pedido indeferido, com interpretação vinculante sem criação de obrigação nova.



6. Critério de consumo em km/l

Indefiro o pedido de suspensão, adotando interpretação que impede resultado contraditório: as expressões “consumo: máximo x km/l” serão aplicadas como limite de consumo divulgado para cada categoria, sem que um veículo mais eficiente seja desclassificado por apresentar índice superior em km/l. A aferição utilizará a fonte técnica e o procedimento previstos no edital, quando existentes.

A Pregoeira não poderá transformar a expressão em critério de pontuação, exigir desempenho diferente do valor publicado ou desclassificar proposta apenas por divergência formal de unidade quando a documentação técnica demonstrar atendimento ou eficiência superior. Em caso de dado técnico inconclusivo, deverá ser realizada diligência antes de qualquer desclassificação, sem admitir alteração da proposta.

Este esclarecimento preserva a finalidade econômica do requisito e não cria valor mínimo, ciclo de ensaio, combustível ou documento não previsto. Se o setor técnico entender que a cláusula exige necessariamente a substituição da unidade, a sessão não poderá ser mantida com base nesta decisão, pois isso caracterizaria alteração da especificação.

Conclusão: pedido indeferido, condicionado à aplicação não restritiva e à inexistência de necessidade de substituir a unidade ou o valor.

7. Lote elétrico e base de carregamento

Indefiro o pedido de republicação. O Termo de Referência já estabelece autonomia, tempo máximo de recarga, fornecimento e instalação de base, suporte, manutenção, responsabilidade por licenças, fornecimento de energia pelo Município, medição e transferência ao final do contrato. A expressão “base completa” será interpretada como solução funcional, segura e apta a atender os dez veículos elétricos nas condições publicadas.

Não serão criados, após a abertura, quantitativos mínimos de carregadores, potência, padrão de conector, obras, aumento de carga, software ou garantia não especificados. Esses elementos somente poderão ser detalhados na execução na medida necessária à entrega da solução já contratada, sem alteração do preço, do objeto ou da matriz de responsabilidades.

Se o setor requisitante concluir que esses elementos são indispensáveis para a precificação da proposta, deverá registrar essa conclusão nos autos antes da sessão e submeter o caso à autoridade competente, pois não podem ser criados por simples resposta.

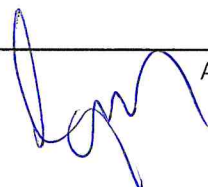
Conclusão: pedido indeferido, condicionado à declaração técnica de que a especificação publicada permite cotação uniforme.

8. Habilitação no edital e no Termo de Referência

Indefiro o pedido de suspensão e republicação. O Anexo I integra o edital, conforme item 18.1, mas a aplicação conjunta dos documentos não autoriza exigência surpresa. Fica esclarecido que somente serão exigidos os documentos previstos de forma expressa, objetiva e juridicamente válida nos itens 8.4 a 8.8 e no detalhamento compatível do Termo de Referência.

Documento mencionado apenas de modo genérico, sem emissor, finalidade, critério de aceitação ou fundamento legal, não poderá ser utilizado para inhabilitar. A equipe deverá aplicar os arts. 62, 67 e 69 da Lei nº 14.133/2021, admitir prova equivalente quando cabível e promover diligência para esclarecer falha formal sem permitir alteração da substância da proposta.

O patrimônio líquido, balanço, DRE, fluxo de caixa e índices somente poderão ser cobrados se estiverem objetivamente previstos, acompanhados de fórmula, valor mínimo, momento de apresentação e justificativa compatível com a contratação. A Administração não poderá exigir, no julgamento, documento que não esteja claramente indicado no edital.



Conclusão: pedido indeferido, com interpretação restritiva e vinculante das exigências de habilitação.

9. Exigências de qualificação técnica

Indefiro o pedido genérico de exclusão. A capacidade de gerenciar frota, manter veículos, prestar atendimento, operar GPS e apoiar o Lote 2 possui relação com o objeto. Todavia, nenhuma exigência será aplicada sem pertinência, objetividade e proporcionalidade.

Não será exigido que oficina, garagem, central ou equipe já estejam instaladas ou contratadas antes do momento definido no edital, salvo quando a própria cláusula publicada expressamente o exigir e houver justificativa. A disponibilidade futura será aceita quando suficiente para garantir a execução, sem criação de documento novo.

Conclusão: pedido indeferido, com aplicação restritiva das exigências.

10. Subcontratação

Indefiro o pedido de autorização automática de subcontratação. O item 18.11 veda a subcontratação do objeto, e o art. 122 da Lei nº 14.133/2021 permite, mas não impõe, a subcontratação de partes do objeto até o limite autorizado pela Administração.

A contratada principal permanece responsável por toda a execução, e a vedação será aplicada sem impedir aquisições e apoios acessórios que não transfiram a execução contratual. A motivação técnica da responsabilidade única deverá constar dos autos. Esta decisão não amplia nem restringe a cláusula publicada.

Conclusão: pedido indeferido.

11. Idade, ano/modelo e condição da frota

Indefiro o pedido de suspensão, com interpretação vinculante de que as regras devem ser aplicadas cumulativamente nos momentos em que foram previstas: a condição de veículo novo ou com até 12 meses de uso será verificada na entrega inicial; o limite de cinco anos de fabricação será observado durante a execução, inclusive prorrogações; e o ano/modelo 2024 ou posterior será observado como característica mínima publicada.

Não será fornecido veículo que atenda a uma regra e viole outra. A equipe deverá registrar no recebimento qual requisito está sendo conferido e qual é o marco temporal aplicável.

Conclusão: pedido indeferido, com esclarecimento vinculante.

12. GPS

Indefiro o pedido de republicação. O GPS será exigido conforme a cláusula específica do Lote 2, que prevê monitoramento nos dez veículos elétricos. A obrigação não será estendida ao Lote 1 por interpretação administrativa, nem serão criadas funcionalidades adicionais além das publicadas.

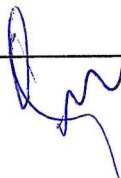
Conclusão: pedido indeferido, com esclarecimento vinculante.

13. Garantia contratual

Indefiro o pedido de suspensão, interpretando a referência a 5% do valor mensal em conformidade com os arts. 96 a 98 da Lei nº 14.133/2021. A garantia, quando exigida, será calculada sobre o valor inicial do contrato, observadas a modalidade, o prazo e as condições legais.

A expressão “valor mensal” não será utilizada para exigir garantia superior ao limite legal ou para multiplicar o percentual de modo não previsto. Este esclarecimento não altera o percentual publicado, mas apenas impede que a cláusula seja aplicada em desacordo com a lei.

Conclusão: pedido indeferido, com interpretação conforme a lei.



14. Reajuste

Indefiro o pedido de republicação, fixando a interpretação de que os preços registrados na Ata permanecem conforme a regra própria da ata durante sua vigência, enquanto o contrato decorrente observará o índice e a fórmula previstos no Termo de Referência e na minuta contratual, respeitados o interregno e a data-base legais.

Os campos de preenchimento da minuta não constituem regra aplicável aos licitantes e deverão ser preenchidos antes da assinatura do contrato. Não será aplicado índice diferente do expressamente indicado na documentação vinculante do certame.

Conclusão: pedido indeferido, com esclarecimento vinculante. Se houver necessidade de escolher entre IPCA e INPC para a formação da proposta, esta cláusula não poderá ser resolvida por interpretação e deverá ser submetida à autoridade competente.

15. Pagamento

Indefiro o pedido de suspensão. O prazo será contado conforme a regra do edital, distinguindo-se atesto, liquidação e pagamento. A previsão de dez dias úteis para liquidação e dez dias úteis para pagamento será aplicada dentro do limite máximo de 30 dias indicado no edital, sem cumulação que ultrapasse esse limite.

Erro na nota fiscal suspende apenas o prazo relacionado à liquidação até a regularização, sem permitir retenção de obrigação já executada e incontroversa. A Administração observará a ordem cronológica e a legislação aplicável.

Conclusão: pedido indeferido, com harmonização interpretativa.

16. DPVAT e seguros

Acolho parcialmente apenas para esclarecer que a referência ao DPVAT não será aplicada como exigência de contratação de seguro obrigatório inexistente ou não vigente. Permanecem exigíveis as coberturas legais e contratuais válidas expressamente descritas no edital, desde que sejam compatíveis com o objeto e passíveis de precificação.

O esclarecimento não altera o preço, o objeto ou as coberturas contratuais válidas; apenas impede aplicação ilegal de expressão desatualizada.

Conclusão: acolhimento parcial sem suspensão ou republicação.

17. Suspensão de pagamentos, multas e sanções

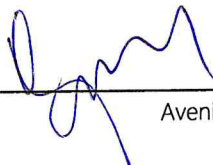
Indefiro o pedido de suspensão e republicação. A suspensão de pagamentos não será utilizada como penalidade automática ou retenção integral. Qualquer desconto deverá estar relacionado à parcela inadimplida, ser motivado, proporcional e precedido do procedimento cabível.

As multas serão aplicadas conforme o fato gerador e a base expressamente publicada, sem cumulação indevida, e as sanções observarão o art. 156 da Lei nº 14.133/2021, o contraditório e a regulamentação municipal.

Conclusão: pedido indeferido, com interpretação conforme a lei e os princípios da proporcionalidade e motivação.

18. Equipamentos, ambulâncias e veículos adaptados

Indefiro o pedido de republicação. Os equipamentos serão exigidos de acordo com a legislação de trânsito, homologação do veículo e especificações publicadas. A Administração não exigirá item incompatível com a configuração homologada nem acessório não descrito ou não justificável.



As adaptações previstas para ambulâncias e veículos destinados a cadeirantes serão verificadas por sua funcionalidade, segurança, acessibilidade e documentação de conformidade, sem criação posterior de dimensões, certificados ou equipamentos não publicados.

Conclusão: pedido indeferido, com interpretação vinculante.

19. Pedido de republicação e reabertura

Indefiro o pedido de republicação e reabertura porque esta decisão não altera a formulação das propostas. Os esclarecimentos apenas: - harmonizam cláusulas já existentes; - impedem exigências não expressas; - afastam interpretação tecnicamente impossível ou juridicamente inválida; e - preservam os valores, quantitativos, objeto e critério de julgamento publicados.

Se, após a assinatura, qualquer esclarecimento for compreendido como substituição de valor, unidade, índice, quantidade, parâmetro de aceitação, obrigação econômica ou requisito de habilitação, a Administração deverá interromper a manutenção da sessão e submeter a matéria à autoridade competente, porque não se pode utilizar resposta interpretativa para modificar o edital.

V — DISPOSITIVO

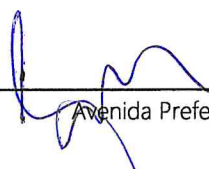
Diante do exposto, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e nos itens 12.1 a 12.1.5 do edital, **DECIDO:**

1. Conhecer da impugnação apresentada por VIACOOOP COOPERATIVA SERVIÇOS E TRANSPORTES, por ser legítima e tempestiva.
2. Indeferir o pedido de suspensão cautelar, desde que seja juntada aos autos a Certidão de Verificação Prévia do Anexo I, devidamente assinada.
3. Indeferir os pedidos de alteração, republicação e reabertura de prazo, ressalvado o acolhimento parcial do ponto relativo à inaplicabilidade do DPVAT como seguro obrigatório não vigente.
4. Fixar como interpretações vinculantes as regras estabelecidas nos itens IV.2 a IV.18 desta decisão, vedada a criação de novas exigências ou a alteração de valores, quantidades, unidades, índices, critérios de aceitação e obrigações econômicas.
5. Determinar a divulgação integral desta decisão na Plataforma Portal de Compras Públicas e no sítio eletrônico oficial do Município antes da abertura da sessão, nos termos do item 12.1.5 do edital.
6. Determinar que a equipe de julgamento registre, em ata, a observância das interpretações vinculantes e não inabilite ou desclassifique licitante por documento, parâmetro ou obrigação não expressamente previsto no edital e nos anexos.
7. Manter a sessão pública na data e horário originalmente designados, condicionada à juntada da certidão prevista no Anexo I e à publicação tempestiva desta decisão.
8. Caso a Certidão de Verificação Prévia não possa ser emitida integralmente ou se conclua que algum ponto exige alteração capaz de afetar propostas, tornar sem efeito a manutenção prevista no item 7 e submeter imediatamente a matéria à autoridade competente para as providências do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

IZADORA CARLA ALVES DE AZEVEDO

Pregoeira Oficial

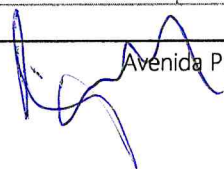


Avenida Prefeito Sebastião Fernandes, nº 479
Bairro Centro, Vespasiano/MG
CEP: 33.200-322
Telefone: 31 3629-9800
www.vespasiano.mg.gov.br

ANEXO I — CERTIDÃO DE VERIFICAÇÃO PRÉVIA PARA MANUTENÇÃO DA SESSÃO

Certificamos, para os fins do item 2 do dispositivo, que foram conferidos o edital, o Termo de Referência, o modelo de proposta, a Ata de Registro de Preços, a minuta contratual e a Plataforma Portal de Compras Públicas, com os seguintes resultados:

Verificação obrigatória	Sim/Não	Observação ou documento comprobatório
O valor total estimado de R\$ 7.241.316,84 está confirmado nos autos e no edital.		
Os quantitativos, unidades, especificações e demais informações necessárias à elaboração das propostas estão acessíveis; se o preço de referência tiver sido divulgado, sua publicação corresponde ao que consta na plataforma e no edital; se não tiver sido divulgado, há justificativa e classificação formal do orçamento sigiloso.		
Os quantitativos e unidades de medida necessários à proposta estão acessíveis.		
Não será exigido documento de habilitação apenas mencionado genericamente no Termo de Referência.		
Serão aceitos atestados públicos ou privados compatíveis, conforme item 8.7.1 e art. 67 da Lei nº 14.133/2021.		
Os parâmetros de tanque não serão usados como exigência mínima nem gerarão custo de adaptação.		
Não será exigido tanque físico ou combustível líquido para o veículo 100% elétrico.		
O critério de consumo poderá ser aplicado sem substituir unidade, valor, combustível ou ciclo de ensaio.		
A base de carregamento pode ser cotada com as informações publicadas, sem detalhamento novo posterior.		
A garantia será aplicada sobre o valor inicial do contrato, sem exceder os limites legais.		
O índice de reajuste aplicável à proposta e ao contrato está determinado, sem escolha posterior entre índices.		
A referência ao DPVAT não será cobrada como seguro obrigatório não vigente.		
Não existem campos em aberto que definam obrigação econômica ou critério de julgamento.		





REFETURA DE
ESPASIANO

Esta decisão será divulgada antes da abertura e não altera objeto, quantitativos, preços, habilitação ou critérios de aceitabilidade.

Declaram os signatários que, caso qualquer resposta acima seja “não”, a sessão não será mantida com base nesta minuta sem decisão específica da autoridade competente.

Vespasiano/MG, 31 de agosto de 2026.

Responsável pelo setor requisitante

Responsável pela equipe de compras

Pregoeira

Assessoria jurídica — ciência/opinião